



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 27/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 15.01.20, pela REFINARIA PET MANGUINHOS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pelo atraso de 03 (três) dias no envio do documento **Informe CBGC/2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº312/19, de 30.12.19 (0924628).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0919295):

a) “como é de conhecimento da CVM, a Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. (‘Companhia ou Refit’) se encontra em recuperação judicial, motivo pelo qual se vê obrigada a contingenciar gastos, a fim de cumprir integralmente com o Plano de Recuperação, como vem fazendo”;

b) “os citados cortes de gastos e restrições impostas pelo Plano de Recuperação são decorrência do agravamento da situação financeira da Companhia a partir de novembro de 2012, quando foi assinado o decreto de desapropriação que declarou de utilidade pública o imóvel da sede e também da planta de refino da Refit, o que posteriormente ensejou o pedido de recuperação judicial da Companhia, que foi deferido pelo juízo da 5ª Vara empresarial da capital do Estado do Rio de Janeiro, em 10/07/2015”;

c) “nada obstante, os administradores da Refit têm se posicionado reiteradamente perante a CVM e B3 no sentido de que a fase de dificuldades que a Companhia enfrenta é temporária, pelo que todos os esforços da Administração têm sido direcionados para regularizar os atrasos na divulgação de suas informações periódicas, com o fito de ser retomada a normalidade na prestação de tais informações ao mercado, o mais breve possível”;

d) “recentemente, foi divulgado um Comunicado ao Mercado em 17/06/2019 concernente ao ‘Atraso em Informações Periódicas – Atualização de precatórios’ (vide anexo). Neste comunicado, o DRI da Refit informou que, pela necessidade de atualização dos valores de pagamentos por meio de precatórios que a Companhia tem direito a receber, teria que ser postergada a data de publicação (i) do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras Anuais Completas relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2018, acompanhadas de Notas Explicativas e do Relatório do Auditor Independente; bem como (ii) do edital de convocação para a AGO que irá analisar a prestação de contas dos administradores relativa ao exercício de 2018”;

e) “esse mesmo processo de atualização/revisão dos valores dos pagamentos por precatórios que a Companhia tem direito a receber foi o que também explica o atraso na entrega do Informe CBGC/2019, previsto para ser entregue em 31/07/2019, mas que foi apresentado efetivamente em 05/08/2019, de acordo com as informações disponíveis no Sistema IPE Empresas”;

f) “destarte, ressalta-se que a Companhia e tampouco seus administradores

jamais tiveram qualquer intenção no sentido de descumprir o art. 21, inciso XIV, e art. 29-A da Instrução CVM nº 480/09”;

g) “cumprir ressaltar que, de acordo com o Comunicado ao Mercado divulgado em 02/05/2019 (vide anexo), a Companhia esperava que as citadas publicações ocorressem até a data de 30/06/2019 . Todavia, considerando a necessidade de que as Demonstrações Financeiras da Companhia viessem a apresentar uma visão mais completa de todos os ajustes a serem contemplados nos valores dos precatórios a que a Refit faz jus, de forma individual e consolidada, tornou-se imperioso aguardar a finalização do processo de revisão dos procedimentos de contabilização destes ajustes no valor dos pagamentos por precatórios a serem recebidos pela Companhia”;

h) “assim sendo, o Conselho de Administração decidiu postergar a data de divulgação das Demonstrações Financeiras de 2018 (programadas para ocorrer em 30/06/2019) para a data de 30/09/2019, bem como houve também o citado atraso na entrega do Informe CBGC/2019. Saliencia-se que todos os esforços estão sendo feitos pelo Conselho de Administração e pela Diretoria da Refit para regularizar os atrasos na divulgação de suas informações periódicas, visando a retomada da normalidade na prestação de tais informações, uma vez que as circunstâncias que levaram aos atrasos que ora a Companhia quer mitigar/sanar se deram por situação completamente alheia a vontade dos administradores”;

i) “em face do exposto, roga-se a compreensão do Colegiado da CVM a fim de que seja reconhecido que o atraso na entrega do Informe CBGC/2019 deve-se às restrições financeiras que a Companhia tem enfrentado desde a expropriação de sua sede e da planta de refino da Refit em 2012, com graves consequências que levaram ao pedido de recuperação judicial deferido em 2015, não havendo que se falar em dolo da Companhia ou de seus administradores no tocante ao eventual descumprimento do art. 21, inciso XIV, e art. 29-A da Instrução CVM nº 480/09, por se tratar de situação alheia à sua vontade e em virtude da qual têm sido feito os maiores esforços para mitigá-la e sanear seus efeitos, tal como esclarecido nos Comunicados ao Mercado divulgados em 02/05/2019 e 17/06/2019”;

j) “deste modo, pede-se, respeitosamente, a não aplicação da aludida multa cominatória à Companhia em razão da não disponibilização do Form. Referência/2019, eis que o cumprimento do estabelecido no art. 21, inciso XIV, e art. 29-A da Instrução CVM nº 480/09 se deu efetivamente em 05/08/2019, tudo de acordo com as informações constantes do Sistema IPE Empresas, pelo que se requer a não aplicação da multa cominatória em questão, no caso em espécie”;

k) “assim sendo, requer-se, pois, a reforma da decisão contida no Ofício CVM/SEP/MC/Nº 312/19, com a consequente não aplicação de multa cominatória à Companhia”.

Entendimento

3. **O Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa**, nos termos do § 1º do art. 29-A da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósitos de ações em bolsa de valores em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Informe CBGC, ainda que, segundo a Recorrente: (i) se veja obrigada a contingenciar gastos por estar em recuperação judicial; e (ii) o atraso tenha ocorrido devido ao processo de

atualização/revisão dos valores dos pagamentos por precatórios que a Companhia tem direito a receber e por situação alheia a vontade dos administradores.

5. Ademais, é importante salientar que **não** eram necessárias quaisquer informações financeiras para o preenchimento e envio do documento Informe CBGC/19.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 01.08.19 (0924629), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2019 - versão 1 - encaminhado em 05.06.19 - 0926196); e (ii) a REFINARIA PET MANGUINHOS S.A. encaminhou o Informe sobre o Código de Governança Corporativa (Informe CBGC/19) apenas em **05.08.19** (0926195).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela REFINARIA PET MANGUINHOS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Divisão em Exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 31/01/2020, às 10:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**,



Superintendente, em 31/01/2020, às 12:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0927319** e o código CRC **D60D6FD8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0927319** and the "Código CRC" **D60D6FD8**.*
